

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01- PE

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – PMA, ATRAVÉS; SECRETARIA DE SAÚDE;

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo licitante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01- PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

I - DAS RAZÕES A IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa ora impugnante requer sejam analisadas as supostas irregularidades apontadas e, posteriormente, que sejam alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02 como aduz nos seus pedidos abaixo:

1. "QUE SEJAM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR SE A PACIENTE DOMICILIAR OS CADASTRADOS ATUALMENTE A SUA QUANTIDADE, TEM CÔNSCIA ENTREGA DOMICILIAR SERÁ REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE OU PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME."

2. "QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTAS PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS DE OXIGÊNIO;"
3. "QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;"
4. "QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAMES;"

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade da Impugnação de Edital, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, consistem em: manifesta tempestividade, legitimidade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que o Impugnante junta petição devidamente identificada.

Sendo assim, verifica-se que o Impugnante detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam, legitimidade e capacidade postulatória para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

III - DO MÉRITO.

- 1- Referente a exigência de que sejam prestados os esclarecimentos para informar se há pacientes domiciliares cadastrados atualmente e sua quantidade, bem como se a entrega domiciliar será realizada pela secretaria de saúde ou pela empresa vencedora do certame, não

existe necessidade de a Secretaria de Saúde fornecer os referidos dados, uma vez que no projeto básico já foram especificadas as quantidades necessárias a continuidade do atendimento. Ressalte-se que devido a crise de COVID-19 e influenza a qual estamos vivenciando, fica deveras impossível prever a quantidade de pessoas que podem vir a usar oxigênio, restado de fato inviável a produção dos dados requeridos pela impugnante.

- 2- Com relação requisição de que as exigências de AFE, sejam suprimidas do edital ou venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previstas pela anvisa, especificamente para usinas de oxigênio, informamos que uma vez que a Secretaria de Saúde não tem interesse na contratação de usina de oxigênio, portanto, não se faz necessária a modificação solicitada nos termos do edital.

Devemos aqui esclarecer que, o presente certame visa somente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**, e não a contratação para instalação de usina de oxigênio, o que de fato ensejaria na necessidade de algumas exigências não previstas no edital e ensejaria a retirada de outras.

Dessa forma, a instalação, armazenamento e manuseio do equipamento adquirido é de responsabilidade da Administração Pública, que tem pessoal devidamente qualificado para isso.

- 3- No segundo tópico, a Impugnante solicita “QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA”, acontece que **ESTE CERTAME NÃO VISA A ELABORAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO**, uma vez que, a necessidade da Administração Pública nesse momento é atender a demanda crescente da **CRISE PANDEMICA** ocasionada pelo covid-19 e influenza, sendo necessária uma solução imediata para a falta de oxigênio no Município, não havendo tempo hábil para elaboração de um projeto dessa complexidade. Vale destacar que o intuito do certame é

atender a necessidade de se poder efetuar o atendimento na casa do paciente, o que não é possível com a concentradora e sim com o cilindro.

- 4- No último pedido, a licitante requer "QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTES CERTAME", exigência essa totalmente descabida, pois a administração é quem sabe da sua necessidade, sendo esta no presente caso de elevada urgência, em virtude da crise pandêmica que o Município está enfrentando.

É cediço, que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira que atendam por completo a necessidade da administração.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contém critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exigências editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pelos serviços ofertados pela Recorrente não implica a restrição da competitividade ou direcionamento do certame.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Recorrente.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas no Recurso Administrativo, então sim estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Recorrente, o que eivaria todo o processo de nulidade, uma vez que o tipo de serviço ofertado pela impugnante, não atenderia a necessidade do município.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Recorrente, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta Comissão acatasse seu a impugnação ora tratada.

De mais a mais, patente a tentativa da impugnante de mudar completamente os rumos do Certame para adequar o Edital ao seu perfil comercial de fornecimento de gás oxigênio através de uma usina concentradora e não por cilindros.

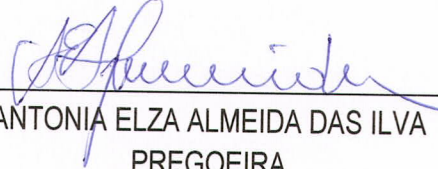
Vale ressaltar que tanto os cilindros envasados por usinas concentradoras como os envasados por tanques criogênicos, possuem o mesmo produto: Oxigênio Medicinal Gasoso. O gás em ambos cilindros é o mesmo. Apenas produzido e envasado de formas distintas.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, resta desprovida de razão a impugnação ora tratada, uma vez que, todos os pontos elencados pela impugnante estão desarrazoados, sendo esta uma mera tentativa de tumultuar o processo licitatório. Reitero ainda que a Administração Municipal compra somente o que lhe é

necessário, e não o que os fornecedores querem vender. O objeto da licitação é comum e pode ser fornecido por várias empresas, havendo competitividade de participantes. Desta forma, conhece-se o pedido de impugnação e decide-se **INDEFIRIR** a presente solicitação de modificação do edital, posto que as normas de licitação, tampouco as normas citadas pela requerente, respaldam o pleito da mesma, mantendo-se inalterada a redação do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01- PE,**

Acopiara/Ce., 13 de Janeiro de 2022.



ANTONIA ELZA ALMEIDA DAS ILVA
PREGOEIRA